



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023/CPL/PME/ES
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1145/2022
ID: 2023.025E0600001.01.0002

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DA QUADRA DE ESPORTES DA EMEFTI PROFESSORA BENEDITA MONTEIRO.

RECORRENTE: GVPD CONSTRUCOES LTDA

I - PREÂMBULO:

A comissão Permanente de Licitação, responsável pela condução do Edital em epígrafe, nos expressos termos do Art. 109, inciso I, "a" da Lei nº 8.666/93, consolidada, tendo em vista o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa GVPD CONSTRUCOES LTDA.

II – DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Trata-se de julgamento de recurso Administrativo, apresentado pela empresa GVPD CONSTRUCOES LTDA, em face do julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitação, que inabilitou a empresa GVPD CONSTRUCOES LTDA.

III - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cumpre observar que o prazo para a apresentação de Recurso é de até 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, a qual teve o início a partir do dia 06/07/2023 até o dia 12/07/2023, sendo que a empresa recorrente apresentou o pedido de recurso em data de 11/07/2023.

Portanto, o presente recurso é tempestivo, conforme, analogicamente, explicita o Artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

IV – DO CABIMENTO DO RECURSO

Em sua defesa a recorrente alega que:

Segundo determinação legal, dos atos da Administração decorrentes da Lei Federal 8.666/93, caberá interposição de recurso administrativo no caso de habilitação ou inabilitação do licitante ou desclassificação da proposta, "in verbis":

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da

b) Julgamento das Propostas.

A Constituição Federal prevê instrumentos extrajudiciais de proteção dos direitos individuais e dos interesses coletivos em face de ações ou omissões da Administração Pública. O art. 5º, inciso LV da CF, assegura todos os licitantes o direito a recurso.

Não restam dúvidas quanto ao cabimento do mesmo, tendo em vista preenchidos todos os pressupostos recursais.

III - DO INJUSTO JULGAMENTO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES EM DESCLASSIFICAR NOSSA PROPOSTA DE MENOR PREÇO GLOBAL APRESENTADO

A Comissão de Licitações da PM de Ecoporanga descumpriu regra básica da Licitação do tipo MENOR PREÇO GLOBAL e descumpriu também o que determina o item 17.I do Edital onde está disposto que "o critério de julgamento SERÁ O MENOR PREÇO GLOBAL e as propostas serão classificadas pelo menor valor global", uma vez que cumprimos a todos os requisitos do edital.

Sem qualquer critério a Comissão de Licitações desclassificou nossa proposta que foi a de MENOR PREÇO OFERTADO pela razão de nossa empresa não ter apresentado a Composição do BDI em nossa proposta onde ficou claramente demonstrado que na planilha unitária de preços, consta na parte superior a indicação do BDI de 33.25%, por sinal idêntico ao BDI proposto e indicado na planilha básica da PM de Ecoporanga neste processo e considerando que uma vez adotado o mesmo BDI do processo, fica evidenciado a desnecessidade de repetir a mesma composição do modelo que consta no Edital de licitações.

A Composição do BDI somente seria agravante devido a sua falta de apresentação se o BDI apresentado em sua oferta de preços pela licitante fosse diferente do BDI da planilha básica de preços da PM de Ecoporanga já que inexistente qualquer proibição que as licitantes apresentassem BDI diferente do indicado na planilha base de preços no processo licitatório.

Primeiramente devemos dar ênfase ao injusto julgamento da Comissão de licitações em desclassificar nossa empresa sem qualquer razão que ampare essa absurda decisão, não tendo qualquer respeito ao dinheiro público desconsiderando a vantagem que a Administração de Ecoporanga pudesse levar numa economia que resulta em R\$ 70.056,55, considerando a proposta de nossa empresa de R\$ 453.047,97 e da empresa EJS Construções de R\$ 523.104,52 jogando na "lata do lixo" esta significativa importância.

Fica muito claro que conforme consta do Item 17.4 Alíneas a à e do edital que dispõem sobre a desclassificação da proposta comercial, em nenhum destes itens nossa empresa está enquadrada apresentando a proposta completa de forma a PERMITIR A PERFEITA IDENTIFICAÇÃO QUANTITATIVA E QUALITATIVA DOS SERVIÇOS (planilha orçamentária com todos quantitativos e preços ofertados) não apresentando qualquer limitação ou condição divergente apresentado preços unitários de mercado e preço global exequível conforme Artigo 48 Inciso II da Lei 8.666/93, e nem preços unitários ou global superior ao orçamento base do município.

O subitem L do item 16.1 que define as condições para formulação da proposta de preços reforça tudo aqui explanado quando dispõem que os licitantes deverão apresentar planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro assinado por engenheiro responsável legal da empresa, sob pena de desclassificação, onde cumprimos na íntegra esta exigência apresentando de forma clara o valor ofertado.

Desta forma fica a pergunta: Se o valor da proposta foi apresentado de forma clara (sendo que o valor da proposta é o que mais interessa no tipo de licitação menor preço) de que interessa para a Administração detalhar um BDI se foi de 20%, 25% ou 30%?

O subitem b do mesmo item 16.1 dispõe que os licitantes deverão apresentar os itens que compõem o BDI sob pena de desclassificação, fazendo clara exigência para licitantes que apresentassem BDI diferentes e superiores ao BDI fixado pela PM de Ecoporanga a fim de não contrariar o Acórdão 2.622/2013 do TCU que limita os percentuais máximos do BDI.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Se o percentual de BDI adotado pela licitante for o mesmo contido no Edital, porque o edital de licitação solicitaria de forma repetida que o licitante apresentasse novamente tal composição, se a exigência não fosse para apresentação do BDI somente para licitantes que apresentassem BDI diferente do modelo?

O mesmo subitem b deste item 16.1 faz menção clara a esta solicitação quando dispõem que "havendo incorreção na elaboração da Composição do BDI, a Comissão de licitações intimará o proponente a promover os ajustes necessários no prazo de dois dias úteis" ficando claro a exigência para licitantes que apresentarem BDI diferenciados.

No Acórdão 2.036/2022 do TCU, o relator ministro Bruno Dantas fixou o entendimento que vai ao encontro de um cenário de desburocratização das licitações no apego a literalidade da exigência do Instrumento Convocatório em detrimento da obtenção da melhor proposta pela Administração Pública onde conduziu a discussões sobre o excesso de formalismo que nada acrescenta ao processo licitatório.

Em recente decisão o relator ministro Weder de Oliveira acompanhou as conclusões da área técnica quanto a indevida desclassificação do primeiro colocado da licitação por não ter apresentado a Composição e detalhamento do BDI com base no Acórdão 2.123/2017 Plenário do relator ministro Benjamin Zymler.

IV - DAS RAZÕES OBJETIVAS PARA ACLAMAR NOSSA EMPRESA COMO VENCEDORA DA LICITAÇÃO TP 02/2023 E OS VERDADEIROS LIMITES DE EXEQUIBILIDADE

Em ata de julgamento das propostas comerciais em 23/06/2023, a Comissão de Licitações DECIDIU POR UNANIMIDADE (conforme consta na ata) que nossa empresa saiu vitoriosa na licitação "por entendimento da Comissão ser a proposta mais vantajosa para a Administração e ESTAR DE ACORDO COM AS NORMAS EDITALÍCIAS.

Posteriormente a Comissão de Licitações encaminhou ao Setor de Engenharia para análise do BDI (e não da Composição do BDI) e da planilha orçamentária conforme descrito na ata e reformou o que já tinha decidido.

Mais uma irregularidade se constata porque a Comissão de Licitações somente pode reformar sua decisão através do ingresso de Recurso Administrativo e não poderia alterar sua decisão que já constava nossa empresa como melhor classificada.

Os valores apresentados nas propostas comerciais foram os seguintes:

Ordem	Licitante	Valor
1º	GVPD CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 453.047,97
2º	EJS CONSTRUÇÕES	R\$ 523.104,52
3º	MACRO CONSTRUÇÕES	R\$ 558.239,10
4º	CONSTRUTORA MARTELLO	R\$ 569.811,79
MÉDIA ARITMÉTICA DAS PROPOSTAS		R\$ 526.050,85
LIMITE DE EXEQUIBILIDADE		R\$ 368.235,59

Portanto não fica qualquer sombra de dúvida que a nossa empresa, deva ser considerada a legítima vitoriosa no pleito licitatório pois ofertou o menor preço entre os licitantes na licitação do tipo menor preço global, conforme regra estampada do item 17.1 do Edital de Licitações que define como vencedor da licitação a proposta de menor preço global.

Fica claro portanto, que neste tipo de licitação o fator preço é determinante e deve ser aclamada vitoriosa do pleito a licitante que apresentar o MENOR PREÇO GLOBAL, não se atendo a pequenos detalhes ou se baseando em preços unitários (dispositivo vetado pelo TCESP) ou pequenos detalhes minuciosos que não afetam a clareza do preço ofertado.

Portanto não há o que se questionar sobre a legitimidade de nossa proposta que foi a de menor preço apresentado pelos concorrentes, e, portanto, a legítima vencedora do pleito licitatório.

V - DA ANÁLISE

Diante dos fatos a Comissão Permanente de Licitação procedeu com a análise dos argumentos da recorrente.

Apesar de no item 17.4 não haver menção específica à desclassificação das propostas por ausência de detalhamento do BDI a alínea b do referido item diz que serão desclassificadas as empresas que apresentarem qualquer limitação ou condição divergente do presente Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Desta forma, tendo em vista que o item 16.1, b, do edital diz que as licitantes deverão apresentar detalhamento dos itens que compõem o BDI, sob pena de desclassificação, uma vez que o edital possui caráter vinculativo, nos termos do Art.41, da Lei 8.666/93, a ausência da apresentação do detalhamento implica na desclassificação da proposta da empresa. Cabe ressaltar que, quando o item 16.1 diz que havendo incorreção na elaboração da composição a CPL intimará o proponente a promover os ajustes necessários no prazo de 02 (dois) dias úteis, esta prerrogativa se aplica apenas aos casos onde haja incorreção e não aos casos de ausência da apresentação do detalhamento dos itens do BDI.

VI - CONCLUSÃO

Diante dos fatos contidos na análise, **DECIDO COMO IMPROCEDENTES** os argumentos do recurso, á vista do que consta dos autos e pelas razões de fato.

Encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site www.ecoporanga.es.gov.br/licitacao, bem como se procedem às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Ecoporanga/ES, 21 de agosto de 2023.

CARLA GERCINA SILVA BATISTA (Presidente)

HOMERO LEANDRO NETO (Membro)

VALDEAN VINICIUS MENDES BAIA (Membro)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Processo nº. 005512/2023

Tomada de Preços nº 002/2023/CPL/PME/ES
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1145/2022

ID: 2023.025E0600001.01.0002

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DA QUADRA DE ESPORTES DA EMEFTI PROFESSORA BENEDITA MONTEIRO.

DECISÃO

Considerando a resposta ao Recurso Administrativo proferida pela **Comissão Permanente de Licitação**, sendo recorrente a Empresa **GVPD CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 45.252.282/0001-52.

DECIDO:

RATIFICAR A DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PELA IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS DO RECURSO, nos termos apresentados na resposta ao Recurso Administrativo constante nos autos.

Encaminho este processo ao Setor Licitações e Contratos.

Ecoporanga/ES, 22 de Agosto de 2023.

ELIAS DAL' COL
Prefeito Municipal